

COLLECCÃO DAS LEIS

DA

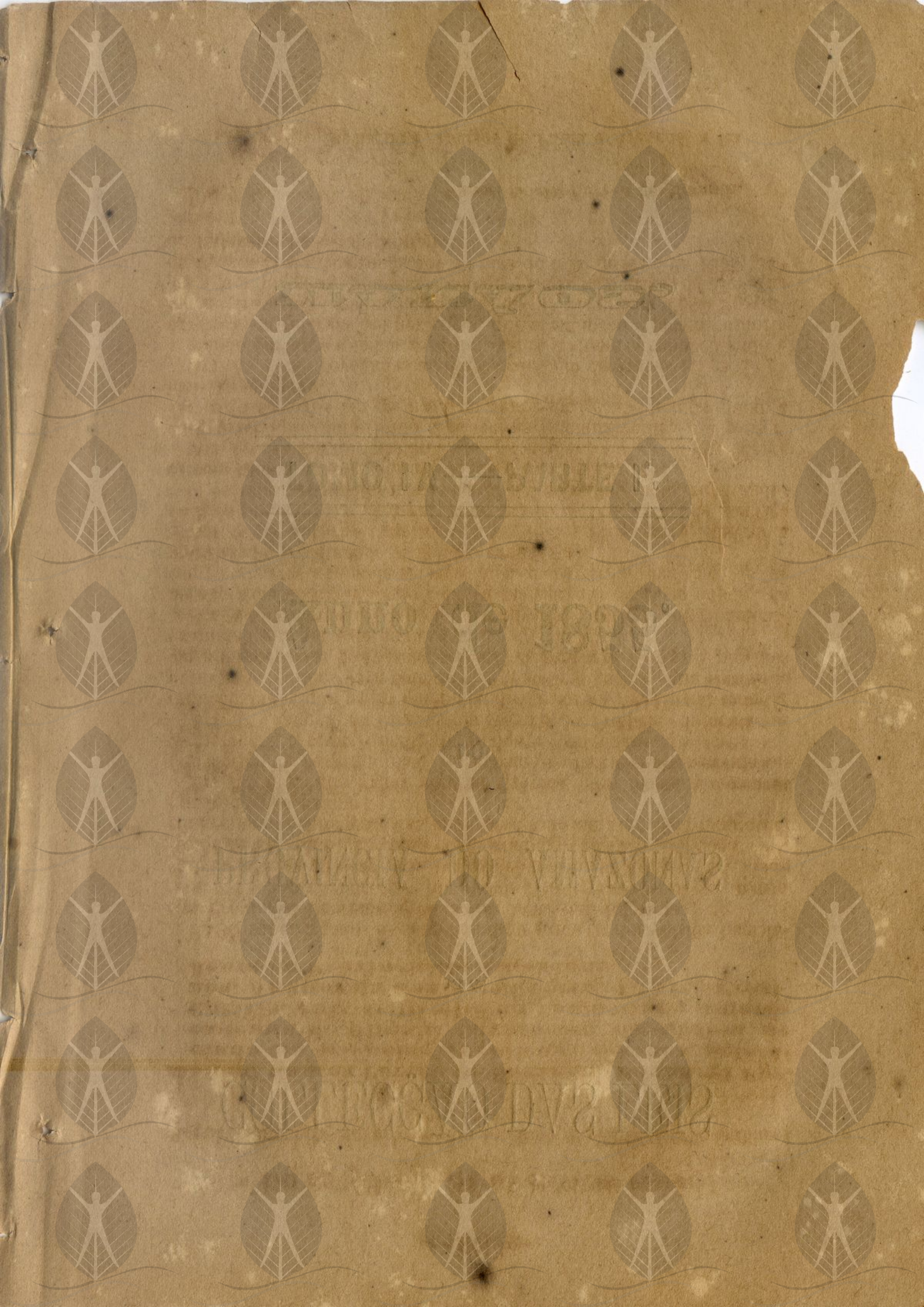
PROVINCIA DO AMAZONAS

DO

Anno de 1855.

TOMO IV — PARTE I.

MANAOS.



THE UNIVERSITY OF CHICAGO

NO. 1711

1891

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

LEI N.º 42—DE 31 DE MAIO DE 1855.

Regula a maneira do provimento vitalicio dos Professores publicos d'esta Provincia.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalheiro da Ordem de Christo, Juiz de Direito da Comarca do Amazonas, Auditor da Gente de Guerra, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas:

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º São vitalicios os lugares de Professores Publicos d'esta Provincia, e as pessoas que os pretenderem provarão: 1.º, idade maior de 21 annos; 2.º, bom comportamento moral e religioso; 3.º, conhecimento sufficiente das materias do ensino á que se propozerem (provado por exame).

Art. 2.º Logo que vagar alguma Cadeira, será posta a concurso por espaço de sessenta dias, e o mesmo se fará estando servida interinamente, a requerimento de qualquer pretendente.

Art. 3.º Compete ao Director da Instrução Publica: informar os requerimentos que os pretendentes dirigirem á Presidencia: mandar publicar os editaes para concurso, e assistir o exame, que será feito em uma das salas do Palacio, sob a Presidencia do Governo, por dois examinadores por este nomeados.

Art. 4.º O Candidato, que for approvedo, entrara interinamente no exercicio do lugar, e só obterá provimento vitalicio depois de completar tres annos de serviço, nos quaes tenha dado provas de moralidade, assiduidade, e aptidão professional.

Art. 5.º O Governo dará titulo vitalicio aos Professores, que até a data da presente Lei, tiverem completado os tres annos de serviço com os outros requisitos marcados no artigo antecedente, sujeitando-os com tudo a exame, quando ainda o não tenham feito.

Art. 6.º Na falta de pretendentes ás Cadeiras vagas o Presidente da Provincia fica autorizado a provel-as interinamente, e a conservar os Professores em quanto bem servirem, e não houver quem a ellas se opponha.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario d'esta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 30 dias do mez de Maio de 1855, 34.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi sellada e publicada a presente Lei em 2 de Junho de 1855.

O Secretario da Provincia
João Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 64 do Livro 1.º de registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas 2 de Junho de 1855.

Pelo Official Maior
O Official, *João de Oliveira Seixas.*

LEI N.º 43—DE 1.º DE JUNHO DE 1855.

Cria uma Cadeira de ensino primario para cada uma das Freguezias de Tabatinga, Marabitana, e Nossa Senhora do Bom Socorro do Anderá.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalheiro da Ordem de Christo, Juiz de Direito da Comarca do Amazonas, Auditor da Gente de Guerra, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas:

FAÇO saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica, desde já, creada em cada uma das Freguezias de Tabatinga, Marabitana e Nossa Senhora do Bom Socorro do Anderá uma Cadeira de ensino primario para o sexo masculino.

Art. 2.º Os vencimentos dos respectivos Professores serão os mesmos marcados nos artigos 3.º e 4.º da Lei Provincial n. 15 de 18 de Novembro de 1853.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, ao 1.º dia do mez de Junho de 1855, 34.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda
Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi sellada, e publicada a presente Lei em 2 de Junho de 1855.

O Secretario da Provincia
João Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 65 do Livro 1.º de Registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas 2 de Junho de 1855.

Pelo Official Maior
O Official *João de Oliveira Seixas.*

LEI N.º 45—DE 15 DE JUNHO DE 1855.

Cria uma Cadeira de ensino primario na Freguesia de Fonte-Bôa.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalheiro da Ordem de Christo, Juiz de Direito da Comarca do Amazonas, Auditor da Gente de Guerra, 1.º Vice-Presidente da provincia do Amazonas:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte :

Artigo Unico. Fica desde já creada uma Cadeira de ensino primario para o sexo masculino na Freguezia de Fonte-Bôa, observando-se a cerca do vencimento e gratificação do respectivo professor o que dispõem a Lei Provincial n.º 45 de 18 de Novembro de 1853; revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 15 dias do mez de Junho de 1855, 34.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi Sellada e publicada a presente Lei em 16 de Junho de 1855.

O Secretario da Provincia,
João Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 66 v. do Livro 1.º de Registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas 16 de Junho de 1855.

Pelo Official Maior

O Official *João d'Oliveira Seixas.*

RESOLUÇÃO N.º 44—DE 15 DE JUNHO DE 1855.

Eleva a Villa d'Ega á Cidade com o nome de—Cidade de Teffé—.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalheiro da Ordem de Christo, Juiz de Direito da Comarca do Amazonas, Auditor da Gente de Cuerra, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Artigo Unico. Fica a Villa d'Ega elevada a categoria de Cidade com a denominação de—Cidade de Teffé—, revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 15 dias do mez de Junho de 1855, 34.º da Independencia, e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi sellada e publicada a presente Resolução em 16 de Junho de 1855.

O Secretario da Provincia
João Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 66 do Livro 1.º de Registro das Leis Provincias. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, 6 de Junho de 1855.

Pelo Official Maior
O Official, *João de Oliveira Seixas.*

LEI N.º 45—DE 15 DE JUNHO DE 1855.

Cria uma Cadeira de ensino primario na Freguesia de Fonte-Bôa.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalheiro da Ordem de Christo, Juiz de Direito da Comarca do Amazonas, Auditor da Gente de Guerra, 1.º Vice-Presidente da provincia do Amazonas:

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assemblêa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte :

Artigo Unico. Fica desde já creada uma Cadeira de ensino primario para o sexo masculino na Freguezia de Fonte-Bôa, observando-se a cerca do vencimento e gratificação do respectivo professor o que dispõem a Lei Provincial n.º 15 de 18 de Novembro de 1853; revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 15 dias do mez de Junho de 1855, 34.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi Sellada e publicada a presente Lei em 16 de Junho de 1855.

O Secretario da Provincia,
João Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 66 v. do Livro 1.º de Registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas 16 de Junho de 1855.

Pelo Official Maior

O Official *João d'Oliveira Seixas.*

RESOLUÇÃO N.º 46.—DE 15 DE JUNHO DE 1855.

Dá providencias sobre a inscripção das ruas, e numeração dos predios d'esta Capital.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Ordem de Christo, Juiz de Direito da Comarca do Amazonas, Auditor da Gente de Guerra, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas.

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte:

Art. 1.º A Camara Municipal da Capital até o fim do corrente anno fará novamente inscrever os letreiros das ruas, travessas, e largos desta Cidade, assim como denominará, e fará inscrevel-os em todas as outras, que novamente se fizerem.

Art. 2.º Iguualmente mandará a Camara Municipal proceder a numeração das cazas, devendo em cada rua ou travessa se começar sempre do n.º 1 em diante.

Art. 3.º Por falta de cumprimento dos deveres dos Artigos antecedentes encorrerá a Camara Municipal na multa de trinta mil réis (30\$000)repartidamente por cada um dos seus membros, e pela reincidencia no duplo.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 15 dias do mez de Junhó de 1855, 34.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi sellada e publicada a presente Resolução em 16 de Junho de 1855.

O Secretario da Provincia,

João Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 67 do Livro 1.º de registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas 16 de Junho de 1855.

Pelo Official Major

O Official, *João de Oliveira Seixas.*

LEI N.º 47—DE 18 DE JUNHO DE 1855.

Autorisa o Governo á contractar o fornecimento de carnes verdes para o consumo da Capital.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Ordem de Christo, Juiz de Direito da Comarca do Amazonas, Auditor da Gente de Guerra, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas:

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo da Provincia é autorizado a contractar com alguma Companhia ou particular o fornecimento de carnes verdes para abastecer a Capital, sob as seguintes bazas:

1.ª Que o empresario deverá talhar, pelos menos, dois bois diariamente.

2.º Que o preço da libra de carne verde não exceda a cem réis.

3.º Que no fim dos primeiros quatro mezes, contados da data do contracto, deverá ter começo o fornecimento de carnes, sob pena de soffrer uma multa em beneficio dos cofres provinciaes, de duzentos á quatrocentos mil réis.

Art. 2.º O Empresario receberá, sem juros, um auxilio pecuniario até quatro contos de réis, sendo a metade no acto de celebrar-se o contracto, e o outra logo que começar o fornecimento de carnes, prestando porem fiança idonea ás quantias que receber.

Art. 3.º O Empresario será obrigado a endemnisar o auxilio que receber por prestações trimestraes de quinhentos mil réis, depois dos primeiros seis mezes, contados do dia em que começar o fornecimento de carnes, e na falta do pagamento regular, ficará sujeito ao juro de dois por cento ao mez.

Art. 4.º A Empresa será isentã de todo e qualquer direito provincial.

Art.º 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo do Provincia do Amazonas aos 18 dias do mez de Junho de 1855, 34.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi Sella-da e publicada a presente Lei em 20 de Junho de 1855.

O Secretario da Provincia,
João Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 67 do Livro primeiro de registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas 26 de Junho de 1855.

Pelo Official Maior
O Official *João d'Oliveira Seixas.*

LEI N.º 48.—DE 18 DE JUNHO DE 1855.

Autorisa o Governo da Provincia a contractar a abertura dos Canaes—Janauary e Pixunas—até sahir no Rio Solimões.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Ordem de Christo, Juiz de Direito da Comarca do Amazonas, Auditor da Gente de Guerra, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas.

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancçionei a Lei seguinte:

Artigo Unico. O Governo da Provincia é autorizado para mandar proceder por contracto a abertura dos canaes denominados—Janauary e Pixunas—até sahir na foz do canal Aranduba, á margem esquerda do Rio Solimões, de sorte que por elles possam navegar Barcos de grande porte; despendendo com esse serviço a quantia que for necessaria: revogadas para isso as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas, aos 18 dias do mez de Junho de 1855, 34.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi sellada e publicada a presente Lei em 20 de Junho de 1855.

O Secretario da Provincia,
João Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 68 v. do Livro 1.º de registro das Leis Provincias. Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas 26 de Junho de 1855.

Pelo Official-Maior,

O Official, *João de Olweira Seixas.*

RESOLUÇÃO N.º 49.—DE 18 DE JUNHO DE 1855.

Autorisa a Camara Municipal da Capital a fazer preparar, desde já, uma Ribeira para a venda de todos os generos alimenticios.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Ordem de Christo, Juiz de Direito da Comarca do Amazonas, Auditor da Gente de Guerra, 1.º Vice-Presidente da provincia do Amazonas.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a Resolução seguinte:

Artigo 1.º A Camara Municipal da Capital designará e fará preparar, desde já, um lugar com a denominação de—Ribeira dos Comestiveis—para n'elle serem vendidos todos os generos alimenticios.

Art. 2.º Designado o lugar, e depois de ser convenientemente n'elle preparada uma barraca, ninguem poderá mais vender em casas particulares, ou quaesquer outros lugares os generos mencionados no artigo antecedente, devendo quem os tiver leval-os a Ribeira para ser alli effectuada a sua venda.

Art. 3.º Ficam isemptos desta prohibição os comestiveis importados na Provincia, e os não importados—pirarucú secco, arroz, feijão, pormiudo, carne verde, e secca, farinha, e mexiras de peixe-bói.

Art. 4.º Tambem serão vendidas na Ribeira dos Comestiveis as fructas do paiz de qualquer qualidade que sejam, não sendo com tudo vedado, depois de alli compradas, o vendel-as pelas ruas da Cidade em taboleiros ambulantes, sem que para isso se precise de licença da Camara Municipal.

Art. 5.º Qualquer que for encontrado a vender fóra da Ribeira algum dos generos não exceptuados nos artigos 3.º e 4.º, ou quando constar que effectivamente os vende, soffirá uma multa de vinte mil réis para o cofre da Municipalidade, ou dez dias de prisão.

Art. 6.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram, e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amasonas, aos 18 dias do mez de Junho de 1855, 34.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi sellada e publicada a presente Resolução em 20 de Junho de 1855.

O Secretario da Provincia,

João Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 69 do Livro 1.º de registro das Leis Provinciaes Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas, 26 de Junho de 1855.

Pelo Official Maior,

O Official, *João de Oliveira Seixas.*

EI N.º 50.—DE 22 DE JUNHO DE 1855.

Autorisa o Governo da Provincia a despende a quantia de quatro contos de réis annuaes com a construcção de uma Igreja Matriz n'esta Capital.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Ordem de Christo, Juiz de Direito da Comarca do Amazonas, Auditor da Gente de Guerra, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas.

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Lei seguinte:

Artigo 1.º O Governo da Provincia é autorizado a despende com a edificacão da Igreja Matriz desta Capital, até que seja concluida, a quantia de quatro contos de réis annuaes.

Art. 2.º A Igreja será levantada em local que o mesmo Governo designar, procedendo plano e orçamento d'ella na fórma das Leis em vigor: será de solida construcção e terá as accomodações que forem indicadas pela autoridade Ecclesiastica competente, que sobre isso será previamente ouvida.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amasonas, aos 22 dias do mez de Junho de 1855, 34.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi sellada, e publicada a presente Lei em 25 de Junho de 1855.

O Secretario da Provincia,
João Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 70 do Livro 1.º de Registro de Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas 26 de Junho de 1855.

Pelo Official Maior,

O Official, *João de Oliveira Seixas.*

RESOLUÇÃO N.º 51.—DE 22 DE JUNHO DE 1855.

Eleva a Povoação de Tauapessassú á cathegoria de Freguezia, e autorisa o Governo da Provincia a marcar-lhe os limites.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda. Cavalleiro da Ordem de Christo, Juiz de Direito da Comarca do Amasonas. Auditor da Gente de Guerra, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amasonas :

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a resolução seguinte:

Artigo 1.º A Povoação de Tauapessassú fica d' hora em diante elevada ao predicamento de Freguezia, com a denominação de Freguezia de—Santo Angelo—, e o Governo da Provincia autorizado a marcar os seus limites.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amasonas, aos 22 dias do mez de Junho de 1855, 34.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

Nesta Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas foi sellada, e publicada a presente Resolução aos 24 de Junho de 1855.

O Secretario da Provincia,

João Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 71 do Livró 1.º de registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas, 26 de Junho de 1855.

Pelo Official Maior,

O Official, *João de Oliveira Seixas.*

RESOLUÇÃO N.º 52 — DE 22 DE JUNHO DE 1855.

Concede diversas loterias em beneficio da Igreja Matriz, do Seminario Episcopal, da Capella de N. S. dos Remedios, e para uma Casa de Caridade n'esta Capital.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, Bacharel formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Ordem de Christo, Juiz de Direito da Comarca do Amazonas, Auditor da Gente de Guerra, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas:

FAÇO saber á todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancionei a Resolução seguinte :

Artigo 1.º Ficam concedidas para serem applicadas em beneficio das obras pias abaixo declaradas, dez loterias que serão distribuidas pela fórma seguinte:

§ 1.º Quatro de 15:000\$000 cada uma, para as obras da Igreja Matriz desta Capital.

§ 2.º Duas de 10:000\$000 cada uma, ao Seminario Episcopal para o seu augmento e reparo.

§ 3.º Duas de 6:000\$000 cada uma, á Irmandade de Nossa Senhora dos Remedios, para reparo de sua Capella.

§ 4.º Duas de 10:000\$000 cada uma, para o estabelecimento de uma Casa de Caridade.

Art. 2.º O Governo da Provincia dará os planos para a extracção das presentes loterias.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 22 dias do mez de Junho de 1855, 34.º da Independencia, e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas foi sellada, e publicada a presente Resolução em 24 de Junho de 1855.

O Secretario da Provincia,

João Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 74 v. do Livro 1.º de registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas, 26 de Junho de 1855.

Pelo Official Maior,

⊕ Official, *João de Oliveira Seixas.*

1000 Bilhetes premiados		4:030\$000
Sello a Thesouraria	450\$000	
8 por cento dos premios	322\$400	
		<hr/>
		772\$400
2000 Beneficio ao Hospital.		1:197\$600
		<hr/>
3000 Bilhetes.		6:000\$000
		<hr/>

Palacio do Governo da Provincia do Amazonas 4 de Julho de 1855

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 54 — DE 4 DE JULHO DE 1855.

Prohibe a manipulação de manteiga de ovos de tartarugas em algumas praias, e estabelece regras para a policia d'esse ramo de industria nos lugares em que é permittido exercel-a.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalheiro da Ordem de Christo, Juiz de Direito da Comarca do Amazonas, Auditor da Gente de Guerra, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas:

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou a Resolução seguinte:

Artigo 1.º Fica prohibida, desde já, a facturação da manteiga de ovos de tartarugas nas praias denominadas Urucury-tuba, Guajarátuba, Camará, Catuá, Japuna, Guanapity, Palheta, Évica, Caturiá, e Jandia-tuba, no rio Amazonas, e Solimões, não sendo tambem permittido nellas e nas demais praias da Provincia a colheita de tartaruginhas.

Art. 2.º As Camaras Municipaes collocarão Guardas nas praias de seus respectivos municipios desde o começo da desovação até brotarem, e se retirarem ao rio as tartaruginhas, contendo cada praia dois Guardas, e dois Trabalhadores.

Art. 3.º As mesmas Camaras pagarão aos Guardas de que trata o artigo antecedente uma diaria nunca menos de tresentos e vinte réis, e aos Trabalhadores a de cento e sessenta réis.

Art. 4.º Os Trabalhadores serão requisitados ao Commandantê do Corpo que fica obrigado a prestal-os, e os Guardas serão aquelles que se quizerem contractar, e serão obrigados:

§ 1.º A conservarem-se nas praias desde o começo da desovação até a immersão do taboleiro.

§ 2.º Não consentir que no periodo da desovação sejam espantadas as tartarugas nas praias ou boiadores.

§ 3.º Não consentir na extracção dos ovos.

Art. 5.º Para occorrer as despezas com os Guardas e Trabalhadores, pagará mais cincoenta réis á Municipalidade cada um remo que for empregado na extracção dos ovos nas praias não comprehendidas na prohibição d'esta Lei.

Art. 6.º Quando os Guardas por si, ou por insinuação de alguém se sobornarem para infringir ou consentir que seja infringida a disposição do art. 1.º, serão processados, a vista da participação official dos Presidentes das Camaras, pelos Delegados ou Subdelegados do Districto, que lhes imporão, bem como aos subordinadores, uma multa de duzentos mil réis, a qual será commutada em seis mezes de prizão simples, não tendo os infractores com que a pagarem.

Art. 7.º Os Presidentes das Camaras Municipaes, ficão na restricta obrigação de fazer rigorosamente cumprir as disposições da presente Lei, sob pena de serem chamados á responsabilidade, e punidos pela autoridade competente.

Art. 8.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 4 dias do mez de Julho de 1855, 34.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi sellada, e publicada a presente Resolução aos 6 de Julho de 1855.

O Secretario da Provincia
João Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 73 do Livro 1.º de Registro das Leis Provincias. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas 11 de Julho de 1855.

Pelo Official Maior

O Official, *João de Oliveira Seixas.*

LEI N.º 55—DE 11 DE JULHO DE 1855.

Marca a congrua de 300\$000 réis annuaes a um Coadjutor na Freguezia da Cidade da Barra do Rio Negro.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Ordem de Christo, Juiz de Direito da Comarca do Amazonas, Auditor da Gente de Guerra, 1.º Vice-Presidente da provincia do Amazonas.

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Lei seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado o ordenado de 300\$000 réis para um Coadjutor na Freguezia d'esta Capital; revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as Authoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que á cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 11 dias do mez de Julho de 1855, 34.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amasonas foi sellada e publicada a presente Lei em 16 de Julho de 1855.

O Secretario da Provincia

João Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 74 do Livro 1.º de registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas 19 de Julho de 1855.

Pelo Official Maior

O Official, *João de Oliveira Seixas.*

RESOLUÇÃO N.º 56—DE 11 DE JULHO DE 1855.

Autorisa o Presidente da Provincia á prestar um auxilio de 200\$000 réis annuaes ao Joven João Carlos da Silva Pinheiro, em quanto estiver estudando mathematicas na Europa.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Ordem de Christo, Juiz de Direito da Comarca do Amazonas, Auditor da Gente de Cuerra, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas.

FAÇO saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sanccionei a Resolução seguinte:

Art. 1.º O Presidente da Provincia mandará abonar pelos Cofres Provinciaes á João Carlos da Silva Pinheiro, que se acha estudando Mathematicas na Europa, uma prestação annual de duzentos mil réis, até que conclua o curso completo da mesma sciencia.

Art. 2.º Esta prestação será paga ao mesmo Estudante por intermedio do seu Tutor, que para isso fica obrigado a apresentar ao referido Presidente, attestados de frequencia, e aproveitamento de seu tutelado, passados pelos Lentes da Universidade, em que se achar estudando.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as Autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario da Provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos onze dias do mez de Julho de 1855, 34.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda,

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi sellada e publicada a presente Resolução em 16 de Julho de 1855.

O Secretario da Provincia.

João Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 74 v. do Livro 1.º de registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas 19 de Julho de 1855.

Pelo Official Maior,

O Official *João de Oliveira Seixas.*

LEI N.º 57—DE 12 DE JULHO DE 1855.

Manda reger no anno financeiro de Janeiro á Dezembro de 1856 a Lei n.º 41 de 5 de Outubro de 1854, que fixou a Receita e Despesa para o anno financeiro de 1855.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Ordem de Christo, Juiz de Direito da Comarca do Amazonas, Auditor da Gente de Guerra, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas:

FAÇO saber á todos os seus Habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, a Lei seguinte :

Art. 1.º A Lei n.º 41 de 5 de Outubro de 1854, que orçou a Receita e fixou e Despesa Municipal para o corrente exercicio (1855), continuará a vigorar do 1.º de Janeiro até o ultimo de Dezembro de 1856, alterada porém nos §§ seguintes:

§ 1.º do art. 1.º—A Camara Municipal da Cidade da Barra:

Ordenado ao Secretario	500\$000	
Idem, ao Fiscal.	400\$000	
Porcentagem aos Fiscaes de Tauapessassú, Ayrão, Manacapurú, e rio Purús, que ficão creados desde já, 12 por cento do que arrecadar cada um		\$
Despezas para a construcção da Barraca para a venda dos comestiveis na formã da Lei n.º 49 de 18 de Junho deste anno.	100\$000	
Gratificação á um Agrimensor que fica obrigado a contractar para levantar a planta da Cidade, e para o mais que fôr conveniente, não podendo porem o contracto ser celebrado com estrangeiro.	400\$000	
Compra de balança e padrões de pezos e medidas.	100\$000	
	<hr/>	1:500\$000

§ 2.º do art. 1.º—Camara Municipal de Villa-Bella da Imperatriz:

Despezas:—Compra de balanças e padrões de pezos e medidas.	100\$000	
Pagamento da siza correspondente ao valor da Caza comprada para as suas Sessões.	66\$000	
	<hr/>	166\$000

§ 3.º do art. 1.º—Camara Municipal da Villa de Maués:

Despezas:—Compra de balanças e padrões de pezos e medidas.	100\$000	
--	----------	--

§ 4.º do art. 1.º — Camara Municipal da Cidade de Tefé:

Despezas:—Compra de balanças e padrões de pesos e medidas.	100\$000	
Idem de mobilia para a Sala das Sessões do Jury	300\$000	
	<hr/>	400\$000

§ 5.º do art. 1.º — Camara Municipal da Villa de Silves:

Despezas:—Compra de balanças e padrões de pesos e medidas.	100\$000	
Porcentagem ao Fiscal do districto dos Autás, que fica desde já creado, 12 por cento do que effectivamente arrecadar	\$	
	<hr/>	100\$000

§ 6.º do art. 1.º—Camara Municipal da Villa de Barcellos:

Despezas: — Compra de balanças e padrões de pesos e medidas.	100\$000	
--	----------	--

Art. 2.º Alem das imposições decretadas no art. 2.º da sobredita Lei, cobrarão mais as Camaras Municipaes da Provincia o imposto de 50 réis, de que trata a Lei n.º 54 de 4 de Julho deste anno, por cada remo que fôr empregado na extracção de ovos de tartarugas d'aquellas praias cuja extracção não foi expressamente prohibida pela mesma Lei.

Art. 3.º A Camara Municipal da Villa de Maués mandará pagar, desde já, a Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, pela verba respectiva, a quantia de 56\$402 réis, que venceu como Escrivão, de custas de processos criminaes em que foi a mesma Camara condemnada.

Art. 4.º A Camara Municipal de Villa-Bella da Imperatriz fará transferir para os Cofres da de Maués a importancia arrecadada por seu procurador proveniente do imposto de var-o-pezo de generos pertencentes ao Municipio d'esta, descontados porem os 6 por cento que ficão pertencendo ao dito Procurador.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades, á quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O Secretario da Provincia a faça imprimir publicar e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 12 dias do mez de Julho de 1855, 34.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo, a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi sellada e publicada a presente Lei aos 16 de Julho de 1855.

O Secretario da Provincia, *João Wilkens de Mattos.*

Registrada a fl. 75 v. do Livro 1.º de registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas, 19 de Julho de 1855.

Pelo Official-Maior,

O Official, *Felizardo Joaquim da Silva Moraes.*

LEI N.º 58—DE 12 DE JULHO DE 1855.

Manda vigorar no anno financeiro de Janeiro á Dezembro de 1856 a Lei n.º 40 de 30 de Setembro de 1854, que fixou a Receita e Despeza para o anno financeiro de 1855.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda, Bacharel Formado em Sciencias Juridicas e Sociaes pela Academia de Olinda, Cavalleiro da Ordem de Christo, Juiz de Direito da Comarca do Amazonas, Auditor da Gente de Guerra, 1.º Vice-Presidente da Provincia do Amazonas.

FAÇO sober a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º A Lei n.º 40 de 30 de Setembro de 1854, que orçou a Receita e fixou a Despeza Provincial para o corrente exercicio de 1855 continuará em vigor para o anno de 1856, com as alterações seguintes:

Despeza.

Secretaria do Governo.

§ 1.º Subsidio a folha que publicar os actos officiaes, obrigando-se o Edictor a dar semanalmente certo numero de exemplares para serem distribuidos ás Repartições publicas 240\$000

§ 2.º Gratificação ao Secretario do Governo. 300\$000

540\$000

Instrucção Publica.

§ 3.º Ordenado e gratificação aos Professores e Professoras de 20 escolas de instrucção primaria, na forma das Leis n.ºs 15, 27, 31, 43 e 44. 11:060\$000

§ 4.º Expediente da Directoria, utensis para as escolas, compendias, papel etc, para os alumnos pobres, e premio para os que mais se distinguirem. 600\$000

§ 5.º Subvenção ao Estudande João Carlos da Silva Pinheiro na forma da Lei n.º 56 de 11 de Julho do corrente anno. 200\$000

11:850\$000

Culto Publico.

§ 6.º Congrua ao Vigario Geral da Provincia do 1.º de Julho do corrente anno em diante, na forma da Lei Provincial do Pará n.º 162 de 19 de Dezembro de 1849. 500\$000

§ 7.º Congrua a um Coadjutor n'esta Capital 300\$000

12:390\$000

Transportes	800\$000	12:400\$000
§ 8.º Com a solemnidade de lava-pés em quinta-feira maior.	50\$000	
	<hr/>	850\$000

Esta quantia será entregue a Irmandade, ou comissão encarregada da Festividade da Semana Santa.

Repartição da Fazenda.

§ 9.º Comissão de 10 % aos Empregados da Recebedoria Provincial do Pará, encarregados da arrecadação dos direitos pertencentes à esta Província, na forma da Portaria da Presidencia de 28 de Abril deste anno, que fica approvada.

Obras Publicas.

§ 10. Diversas obras inclusive abertura e limpeza dos furos Janauary e Pixuna; 400\$ para o principio da Igreja Matriz da Freguezia de Alvellos; e 4:000\$ para a edificação da Matriz desta Capital.

Diversas Despezas.

§ 11. Prestação ao Empresario do fornecimento de carnes verdes, na conformidade da Lei n.º 47 de 18 de Junho deste anno

§ 12. Eventuaes.

4:000\$000	
2:000\$000	
	<hr/>
	6:000\$000
	<hr/>
	26:650\$000
	<hr/> <hr/>

Receita.

Art. 2.º A receita decretada na sobre dita Lei, no art. 2.º e seus paragraphos, será arrecadada com as alterações seguintes:

§ 1.º Cincoenta mil réis por cada escravo que sahir para fora da Província, não sendo em companhia e para serviço dos seus senhores.

§ 2.º 20 % sobre o consumo de aguardente de canna.

§ 3.º 5 % mais sobre arroba de gomma elastica de qualquer forma fabricada, pagos na exportação.

§ 4.º Emolumentos da Secretaria do Governo.

§ 5.º 50 %, por cada tartaruga vendida inteira, ou por miudo, a mais de mil duzentos e oitenta réis.

§ 6.º 50 %, desde já, por pirarucú, ou peixe-boi secco vendida por miudo, ou de arroba para menos, a mais de 3\$200.

§ 7.º 50 %, desde já, por carne secca vendida por miudo, ou de arroba para menos, a mais de 6\$400.

§ 8.º São isentos, desde já, do imposto do § 14 do art. 2.º da dita Lei os herdeiros ascendentes, e descendentes as doações de liberdade, e os legados ás Igrejas e Cazas pias.

Disposições Geraes.

Art. 3.º Ficão supprimidos os art. 3.º, 5.º e 6.º, e § 25 do art. 1.º § 24 do art. 2.º, e §§ 1.º, 2.º, 3.º (a excepção da parte final) e 5.º do art. 4.º da referida Lei.

Art. 4.º Os generos mencionados nos §§ 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do art. 2.º, que não tendo pago os direitos a que estão sujeitos, forem vendidos por mais dos preços estabelecidos, serão tidos como extraviados e sujeito o extraviador a uma multa equivalente ao duplo da importância porque fôr a venda effectuada; imposta pelo Administrador da Fazenda Provincial, observado o processo das tomadias, no que fôr applicavel.

Art. 5.º Todas as imposições decretadas na presente Lei, ou nas anteriores, que se acharem em vigor, serão cobradas, desde já, na Cidade de Tefé, Villas e Freguezias, pelos respectivos Collectores, e na Capital pela Administração da Fazenda Provincial, dos generos que nellas forem importados, excepto o imposto do § 2.º do art. 3.º, que será pago como n'elle se determina; ficando assim revogado o art. 19 da Lei n.º 10 de 3 de Novembro de 1852, e o que a este respeito determinarão as tabellas A e B, annexa a Lei n.º 40.

Art. 6.º Na Administração da Fazenda Provincial, e nas Collectorias da Cidade de Tefé, Villas e Freguezias da Provincia, passados os conhecimentos em forma, e depois de serem os objectos conferidos pelo Guarda, voltará este a Repartição, porá a sua nota de conferencia, e apresentará o conhecimento ao encarregado da Collecta, o qual tomará nota no verso do talão do conhecimento em que diga—Conferido pelo guarda N. . . , e desembarcou em... de... de 185... etc.; e quando tenham de ser exportados os generos da mesma forma praticará o Guarda conferente, e o encarregado da Collecta notará—embarcou na embarcação N.... em—, o conteudo do conhecimento para a Cidade de N... em... de 185... .

Art. 7.º Feito assim os apontamentos de embarque e desembarque na Administração da Fazenda Provincial, e nas Collectorias se passarão as certidões que forem requeridas pelas partes para qualquer fim util, ou que fizerem a bem da justiça dos requerentes, com todas as notas constantes do verso do talão.

Art. 8.º Se no praso de seis mezes a contar da publicação da presente Lei, ainda não tiver entrado para o Seminario Episcopal desta Cidade os dois jovens das Villas de Silves e Barcellos, de que trata o art. 2.º da Lei Provincial n.º 35 de 29 de Setembro de 1854, serão então substituidos por dois meninos pobres d'esta Capital, ficando o referido artigo d'aquella Lei em pleno vigor, logo que esses tenham sahido do mesmo Seminario.

Art. 9.º O Presidente da Provincia fica autorisado para:

§ 1.º Arbitrar ao Official-Maior, e ao Amanuense da Secretaria desta Assembléa uma gratificação durante o tempo que servirem, aquelle na Secretaria do Governo, e este na Administração da Fazenda Provincial.

§ 2.º Mandar entregar, desde já, a meza da Irmandade de N. S. dos Remedios desta Capital para augmento e reparo da sua Capella até 2:000\$ réis, da sobra que houver da verba consignada no § 18 da Lei do orçamento vigente, que não tiver destino especial; devendo a mesma Irmandade antes de receber qualquer quantia, apresentar ao Presidente o plano e orçamento da obra, e prestar contas depois de concluida.

Art. 10. Revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Governo da Provincia do Amazonas aos 12 dias do mez de Julho de 1855, 34.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Manoel Gomes Corrêa de Miranda.

Bernardo Francisco de Paula e Azevedo a fez.

N'esta Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas foi Sellada e publicada a presente Lei em 16 de Julho de 1855.

O Secretario da Provincia,
João Wilkens de Mattos.

Registrada a fl. 77 do Livro 1.º de Registro das Leis Provinciaes. Secretaria do Governo da Provincia do Amazonas 19 de Julho de 1855.

Pelo Official Maior

O Official, *Felizardo Joaquim da Silva Moraes.*



AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de
Estado de Cultura



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA